



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.538 - PR (2019/0170196-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : D A
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. POSTERIOR DESARQUIVAMENTO E INÍCIO DE AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. 1) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 647 E 648 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. LIMITE DE COGNIÇÃO OBSERVADO. PROVAS APRECIADAS COM FINALIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. SÚMULA N. 524 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. 1.1) EXCESSO NA APRECIÇÃO DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. 2) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal é cabível em sede de habeas corpus quando o Tribunal de origem verificar de plano a ausência de justa causa após análise dos autos. Por seu turno, no presente caso, em que houve anterior arquivamento de inquérito policial na apuração dos mesmos fatos, a ação penal somente poderia ser iniciada com provas novas. É o que se depreende da Súmula n. 524 do STF: *"Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas"*.

1.1. Ainda que se constate no acórdão proferido pelo Tribunal de origem excesso ao limite de cognição das provas na via do *habeas corpus* para fins de verificação de justa causa, não há prejuízo para que se reconheça nulidade do julgamento (art. 563 do CPP), pois o que expressamente acarretou o trancamento da ação penal não foi a falta de justa causa, mas a falta de provas novas.

2. Para se afastar o trancamento da ação penal, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, pois o Tribunal de origem de forma fundamentada não verificou a existência de provas substancialmente novas em relação ao anterior arquivamento do inquérito policial.

3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.538 - PR (2019/0170196-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : D A
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de decisão de minha lavra de folhas 1.018/1.024 que admitiu o agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPE para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, mantendo o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR que em sede de *habeas corpus* trancou a ação penal em face do agravado, D A.

O agravante sustenta que o recurso especial poderia ser provido somente com reavaliação jurídica dos fatos constantes no Tribunal de origem. Sustenta que não se discute se a denúncia foi proposta ou não com base em prova nova, mas o proceder do TJPR que esmiuçou as provas dos autos, de forma pormenorizada, em violação aos artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal – CPP, para trancar a ação penal, inclusive em violação ao art. 5º, LIV, LV e LXVIII, da Constituição Federal – CF. Entende que o TJPR não se limitou a constatar, de plano, a ilegalidade da reabertura do inquérito policial, conforme trecho que reproduz, mas emitiu juízo de valor a respeito da prova dos autos, sem oportunizar a instrução processual, acarretando trancamento prematuro da ação penal. Aduz que houve, sim, a produção de novos elementos probatórios para atender o disposto na Súmula n. 524 do STF, não podendo em sede de *habeas corpus* ser analisado se tais elementos justificam ou não a nova ação penal e uma eventual condenação.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.538 - PR (2019/0170196-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : D A
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. POSTERIOR DESARQUIVAMENTO E INÍCIO DE AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. 1) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 647 E 648 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. LIMITE DE COGNIÇÃO OBSERVADO. PROVAS APRECIADAS COM FINALIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. SÚMULA N. 524 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. 1.1) EXCESSO NA APRECIAÇÃO DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. 2) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal é cabível em sede de habeas corpus quando o Tribunal de origem verificar de plano a ausência de justa causa após análise dos autos. Por seu turno, no presente caso, em que houve anterior arquivamento de inquérito policial na apuração dos mesmos fatos, a ação penal somente poderia ser iniciada com provas novas. É o que se depreende da Súmula n. 524 do STF: *"Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas"*.

1.1. Ainda que se constate no acórdão proferido pelo Tribunal de origem excesso ao limite de cognição das provas na via do *habeas corpus* para fins de verificação de justa causa, não há prejuízo para que se reconheça nulidade do julgamento (art. 563 do CPP), pois o que expressamente acarretou o trancamento da ação penal não foi a falta de justa causa, mas a falta de provas novas.

2. Para se afastar o trancamento da ação penal, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, pois o Tribunal de origem de forma fundamentada não verificou a existência de provas substancialmente novas em relação ao anterior arquivamento do inquérito policial.

3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Apesar dos argumentos do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

De início, sobre a violação aos artigos 647 e 648, ambos do CPP, é sabido que o trancamento da ação penal é cabido em sede de *habeas corpus* quando o Tribunal de origem verificar ausência de justa causa após análise dos autos. No caso em tela, em razão de anterior arquivamento de inquérito policial para apuração dos fatos, a ação penal somente poderia ser iniciada com provas novas. É o que se depreende da Súmula n. 524 do STF:

Súmula 524, STF. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo TJPR fez uma análise do conjunto probatório para verificar o preenchimento da hipótese normativa do art. 18 do CPP e da Súmula n. 524 do STF. Reproduzo o art. 18 do CPP:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Aqui, é necessário fazer uma sutil distinção sobre o art. 18 do CPP e o disposto na Súmula n. 524 do STF. O dispositivo processual trata de notícia de prova nova para desarquivamento do inquérito, enquanto o entendimento sumulado trata da existência de prova nova como condição para a propositura da ação penal.

No mesmo sentido, cito precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE NO DESARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO IDENTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. *Em princípio, a decisão judicial que, acolhendo as razões invocadas pelo Ministério Público, arquiva o inquérito policial, não faz coisa julgada. Logo, a autoridade policial poderá "proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia" (artigo 18 do CPP) e o Ministério Público, promover ação penal, desde que recolhidas provas substancialmente novas (Súmula 524 do STF) que deem lastro à imputação.*

[...]

8. *Recurso não provido (RHC 79.424/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 26/3/2019).*

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. CPP ART. 18. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. INVESTIGAÇÃO REABERTA COM BASE NOS MESMAS PEÇAS INFORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO PROVIDO.

[...]

II - Para o caso de reabertura das investigações policiais, o art. 18 do Código de Processo Penal prevê que "Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia". Por sua vez, a Súmula 524/STF condiciona o oferecimento da denúncia à efetiva existência de nova prova.

[...] Recurso ordinário provido, para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do segundo inquérito policial instaurado contra o ora recorrente, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações, na hipótese da existência de notícias de novas provas, ou, por mais razão, novas provas (RHC 41.933/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 19/6/2015).

Cito, então, trecho do julgamento do *habeas corpus* para demonstrar que o trancamento da ação penal realizado pelo TJPR verificou as provas, inclusive apontadas pela acusação, com fim concluir se houve ou não novas provas:

No presente caso, vejo que, a despeito da fundamentação trazida pelo nobre relator quando do seu voto, não vislumbrei prova nova que justificasse a possibilidade de prosseguimento da ação penal, faltando apontar onde reside a materialidade, inclusive após a realização de outros.

laudos periciais psicológicos e de corpo de delito, estes feitos após a reabertura da investigação criminal.

Digo isso, pois precisamos lembrar que no presente caso, em que se acusa o pai de molestar sexualmente os seus filhos, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um início de investigação por volta dos anos 2008 e 2009, havendo arquivamento do inquérito policial ao final do segundo ano apontado.

Houve a realização de laudos psicológicos contratados por interesse da mãe dos ofendidos, inquirições das vítimas, interrogatórios celebrados, enfim, produção de atos investigativos, que, ao final, ensejaram no pedido do Ministério Público em arquivar a investigação, o que foi acolhido pelo senhor juiz da época.

Passados alguns anos, a genitora renova o pedido de reabertura das investigações, dizendo que seu filho mais novo afirma que houve abuso.

Novos laudos são realizados neste interregno, cujos resultados, salvo melhor juízo, foram negativos.

Mesmo assim, o Ministério Público denunciou o pai, com recebimento pelo senhor magistrado, após defesa prévia apresentada pelo réu.

Faço esta digressão para justificar o meu posicionamento judicial sobre a ausência de provas novas, eis que nada visualizei ao longo do percurso processual, não obstante a justificativa do magistrado de primeiro grau de que há indícios de autoria e prova da materialidade, mesmo que a ser realizada ao longo da instrução.

Todavia, e como dito anteriormente, não há, tecnicamente, algo novo que pudesse ensejar no andamento desta ação penal sem um comprometimento em desfavor do réu.

Para tanto, farei uso da liminar proferida pelo senhor relator, pedindo-lhe vênias para abrir aspas, uma vez que, na minha concepção, ela esgota o tema, ao apontar os tópicos centrais que resultam na noção de que não temos prova nova capaz de reabrir a discussão, respeitando-se, outrossim, o contido no artigo 18 do Código de Processo Penal, além da súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Eis o seu conteúdo:

[...]

Pois bem, da análise dos autos, colhe-se que inexistem provas novas a justificar o recebimento da denúncia. Verifica-se que a exordial acusatória se baseia tão somente em "laudos" ("pareceres) unilaterais, solicitados por uma das partes a psicólogos particulares, além da palavra da suposta vítima M.A., emitiva recente. Nesta toada, observa-se que os referidos laudos (pareceres), apontados pelo agente ministerial como "provas" do abuso sexual por parte do Paciente em relação à vítima M.A, foram realizados no ano de 2008/2009.

Infere-se dos autos, que quando foi indagada pela defesa sobre quais seriam as provas novas, a promotora de justiça atuante no caso (mov.274.1) aponta os seguintes documentos:

Parecer lavrado pela psicóloga Maria da Graça Saldanha Padilha, em 2008:3

[...]

Parecer realizado pela psicóloga Lúcia Cavalcanti de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Albuquerque Williams, em 2009:4:

[...]

Novo parecer elaborado pela psicóloga Maria da Graça Saldanha Padilha, em 2009:5

[...]

Parecer elaborado pela psicóloga Paula Inez Cunha Gomide:

"[...]. Neste caso, ficou claro que não existiu campanha difamatória da Sra. Adriana contra o Sr. D. Suas ações que impediram a convivência com o pai foram TODAS decorrentes da hipótese e depois confirmação de abuso sexual sofridos por seus dois filhos, N. e M., ambos perpetrados por seu pai.' Ou seja, descarta-se a possibilidade de que a mãe seja uma alienadora parental, pois neste caso ela se comportou como uma cuidadora corajosa que ousou enfrentar o pai, a justiça e os testemunhos de pareceristas que de forma leviana, tentaram desqualificar os procedimentos técnicos - científicos usados pela equipe de especialistas .que analisou estes fatos. " (SIC).

Deste último documento, como se pode observar pelo depoimento da Dr. Paula Gomide em audiência (fls.364-CD Roo fw, infelizmente observa-se uma postura reticente e até mesmo defensiva da profissional ao ser questionada como teria produzido o estudo, que contém constatações seríssimas, sem ter estado ao menos uma só vez com as supostas vítimas. Revelaram, suas palavras, envolvimento de advogados e escritórios de advocacia em suposto encaminhamento do caso, posto que mesmo sabedora da dimensão das acusações, não realizou qualquer atendimento aprofundado para sentenciar: "descarta-se a possibilidade de que a mãe seja uma alienadora parental".

Em contrapartida, o laudo realizado pelo NUCRIA, apontou o que segue:

'[...]. os elementos apreendidos do discurso das crianças e do pai das mesmas, assim como as observações relacionadas ao comportamento dos mesmos, no momento, revelam resposta prejudicada quanto a afirmação de indícios de ocorrência de abuso sexual contra N. A. e M. H. A.' À época, com base no laudo oficial do NUCRIA, o Ministério Público pediu o arquivamento do inquérito policial nº2009.1247- 4 que apurava o suposto abuso, nestes termos:8

[...]

Colaciono despacho do Magistrado Eduardo Lino Bueno Fagundes deferindo o pedido de arquivamento:

[...]

Por conseguinte, a genitora alegando nova narrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de abuso sexual, ao contrário do que se deve esperar de uma mãe protetora e que zela pela saúde mental do adolescente M.A., o leva por vontade própria, ao gabinete do Ministério Público para que seja ouvido, o qual então,

requereu a retomada de produção probatória com base na referida oitiva:12

[...]

No curso da produção de provas antecipadas, M.A passou a descrever abusos que seriam recentes, mais especificamente no Natal de 2014, o que não foi incluído na referida denúncia. Entretanto, há de se destacar alguns pontos incontroversos na alínea da suposta vítima M.A, oitiva esta, que também é base da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Observa-se que o adentramento desses pontos é imprescindível para a verificação da presença ou não, da justa causa penal.

Conclui-se dos depoimentos prestados pela suposta vítima contradições que recaem sobre elementos cruciais para caracterização do delito e, também um comportamento não condizente com a tenra idade, bem como atípico de vítimas de crimes destas espécies. Senão vejamos:

Em breve análise ao primeiro depoimento da suposta vítima (fl.364 -CD ROOM), nota-se uma criança alegre, extrovertida, desinibida, que não demonstra traços de abuso ou violência, os quais costumam deixar a criança mais, retraída e com dificuldades de comunicação. Contudo, na segunda oportunidade em que foi ouvido, na data de 22/04/2015 (movs.67.3/67.4), mudou substancialmente seu relato e sua postura, apesar de continuar desinibido, estava nervoso, chorando e tenso com a situação que ali se apresentava.

No primeiro depoimento, ao ser perguntado se tem alguma.

coisa que o deixa triste, ele respondeu que quando vê a mãe fica bem assustado, porque ela batia nele, e que agora ela quer recuperar a guarda dele e do irmão para bater neles de novo. Em continuidade a Magistrada perguntou se alguma coisa já o deixou chateado na vida e ele respondeu que morar com a mãe dele, mas que o que o deixava feliz era morar com o pai (min. 6:36' em diante).

Contrariando as referidas declarações, as quais dão a entender que a mãe possuía comportamento inadequado, tem-se o segundo depoimento, no qual ele disse que: quando o pai não fazia nada com ele era uma pessoa legal, mas sua mãe sempre foi legal; que achava melhor sua mãe porque ela nunca lhe fez nada; que nunca aconteceu nada de ruim quando viveu com sua mãe; que sempre teve uma boa convivência com ela; que tudo que estava relatando era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da cabeça dele, ninguém lhe falou nada; que a mãe lhe mostrou o vídeo no qual ele relata o abuso e falou para ele pensar com a cabeça dele; que a mãe nunca bateu nele, e nunca pediu para que ele mentisse, de maneira que o pai passa a ser àquele que possuía comportamento inadequado.

As contradições supramencionadas colocam em dúvida a existência do crime de abuso sexual, e se o delito praticado contra a suposta vítima (e seu irmão) é na verdade, consequência pior de alienação parental em que ambos, pai e mãe, devem figurar como réus, reforçando assim a necessidade de trancamento da ação penal por ausência de justa causa penal, porque nada se pôde verificar de concreto em tantos anos de investigação e de constante massacre psicológico para com as apontadas vítimas.

Importante salientar que no momento em que a suposta vítima menor relatou o abuso, fez uso de palavras não condizentes com sua idade, e o fez com naturalidade que pareceu ser implantada tal a cena em sua memória.

Todas as vezes que a vítima passou mal e o depoimento foi interrompido, não foi quando relatou a violência e o abuso sofrido, mas sim após perguntas que confrontavam coisas que ele já havia dito no passado com outras que estava relatando no momento, nas quais ele aparentava se sentir pressionado e reagia de

forma agressiva e reticente. Esta postura contraria aquilo que se espera e observa em depoimentos de vítimas de crimes desta espécie, as quais, principalmente quando crianças, costumam apontar para os órgãos genitais ou utilizar outras palavras para se referir a eles. Ao invés de agressividade (que se observa no depoimento recente) o que se vê é uma vergonha muito grande por parte de abusados e uma dificuldade em relatar a ofensa sexual sofrida.

Não se pode deixar de mencionar, o extremo constrangimento a qual as duas supostas vítimas foram e, estão sendo submetidas em decorrência de diversas perícias materiais, laudos psicológicos (oficiais ou não), oitivas judiciais e apresentação junto ao Ministério Público. A duração deste calvário passa do ordinário e causa danos irreparáveis em suas vidas. Parece que os pais, sem distinta pessoa, esqueceram que ambos filhos estão em formação da sua personalidade e caráter, situação tão especial que as feridas constantemente e conscientemente abertas (e mantidas abertas pela genitora, atualmente) nunca mais serão esquecidas pelos infantes (embora, mais uma vez incongruente, o filho jovem, ALA., não foi mais ouvido, porquanto revelou claramente, que jamais foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendido ou se ofendeu sexualmente em relações familiares).

Ademais, tem-se que todas as perícias/laudos recentes, realizados por profissionais imparciais, relataram a ausência de sinais psicológicos e fisiológicos com relação a ocorrência de abuso sexual." Destarte, cabe fazer algumas considerações sobre a reabertura de inquérito e oferecimento de nova denúncia.

Conforme inteligência do artigo 18 do Código de Processo Penal, o inquérito policial poderá ser reaberto caso exista "notícia de prova nova." já a Súmula n 524 do STF, dispõe que sendo arquivado o inquérito policial, para fins de oferecimento da denúncia, a ação penal não pode ser iniciada sem novas provas. Vejamos:

[...]

Ou seja, caso não haja superveniência de novas provas, não se pode operar a reabertura da persecução penal contra o acusado. Ao exemplo deste caderno processual, denota-se que é o mais do mesmo, nova denúncia alicerçada em antigos pareceres, os quais já foram debatidos anteriormente e, considerados insuficientes para oferecimento de denúncia em desfavor do Paciente. Observa-se, gravemente, que a referida violação recente, sequer foi objeto da denúncia última, se é que também não se trata de mais uma monstruosa construção advinda de alienação parental.

[...]

Assim, a leitura das razões transcritas revela que o remédio constitucional excepcional merece concessão, uma vez que não há justa causa penal para seguimento da persecução penal, posto que ausente qualquer elemento concreto e forte que promova e fundamente a denúncia ministerial. Não se pode perder de vista que, ausente elemento fálico concreto, a colocação do adolescente M.A. mais uma vez em circuito judicial, representará um castigo que jamais parecerá ter fim."

Após toda essa explanação feita pelo senhor relator quando concedeu a liminar, fica evidente que há constrangimento ilegal sofrido pelo paciente ao ter contra si uma ação penal que não se mostra alicerçada por prova nova.

Tanto é verdade que após ser citado, o réu apresentou a sua defesa prévia e indagou quais seriam estas eventuais provas, cuja reposta ministerial foi clara em apontar as "velhas" provas como alicerce da denúncia oferecida.

E como dito pelo nobre relator originário, o art. 18, CPP, é claro em afirmar que: "Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícia."

Por esse motivo é que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 524: para evitar propositura de ação penal a partir de inquérito policial arquivado e sem que novas provas tenham sido apuradas.

Alguns precedentes da Corte Constitucional bem elucidam alguns temas, como a diferença entre desarquivamento de inquérito e exercício da ação penal baseada em inquérito arquivado, bem como o limite do desarquivamento e o procedimento investigatório do Ministério Público.

Para a primeira hipótese, é possível sim o desarquivamento, mas é preciso que haja realmente prova nova, o que não se confunde com o exercício da ação penal baseada em inquérito arquivado, pois aqui é preciso, também, que se aponte prova nova.

Já para a segunda hipótese (procedimento investigatório do MP), não basta o prosseguimento diante das mesmas provas e do contexto fático. É preciso o novo.

Para ambas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em trechos que nos interessam:

[...]

Repito. Nada de novo foi trazido, lembrando que não estamos analisando provas no seu sentido estrito, mas vendo que as eventuais "provas novas" na realidade não são.

É uma análise técnica dentro do limite do habeas corpus.

Assim, o que ora se faz é estancar a tramitação de uma, ação penal que está viciada no nascedouro, conforme todos os argumentos acima apresentados, não apenas de minha autoria, mas principalmente pela longa e detalhada liminar concedida pelo nobre magistrado relator, apontando pontualmente que não existem estas "provas novas" (fls. 738/767).

Conforme se depreende do trecho acima, o voto vencedor colacionou as razões de deferimento de liminar na qual houve uma análise das provas, mas tal análise foi justamente porque a representante do Ministério Público havia, anteriormente, especificado as referidas provas como embasadoras da ação penal. Ainda que se constate excesso do prolator da liminar sobre o valor das provas para fins de constatar a existência de justa causa, não há prejuízo para que se reconheça nulidade do julgamento definitivo (art. 563 do CPP), pois o que substancialmente acarretou o trancamento da ação penal não foi a falta de justa causa, mas a falta de provas novas.

Assim, tem-se que o Tribunal de origem interrompeu o trâmite da ação penal, eis que não apresentadas provas novas para reabertura de inquérito policial anteriormente arquivado, em atenção ao disposto no art. 18 do CPP e ao enunciado sumular n. 524 do STF. Cito trecho do julgamento dos embargos de declaração:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse outro ponto, o Ministério Público afirma que a prova trazida aos autos foi deficitária e incompleta, não dando ampla visão do conjunto probatório necessário para se trancar ou não a ação penal.

Em que pese o seu argumento, esta corte concluiu que não houve a produção de prova nova, mas apenas a repetição das anteriores, mesmo que o Ministério Público tenha trazido aos autos a r. sentença proferida na ação penal anterior que discutiu a responsabilidade penal de profissionais da área de psicologia.

Às fls. 720/721 e 727/745, o acórdão questionado trouxe o contido na r. decisão do senhor relator quando da concessão da liminar, fazendo uma detalhada explanação de todas as provas existentes e aquelas tidas como novas (mas não são), demonstrando que houve sim uma análise desde o momento do arquivamento do primitivo inquérito policial até a sua reabertura. É de se lembrar, ainda, que, quando questionada sobre quais seriam as provas novas que embasariam a reabertura do inquérito policial, a Dra. Promotora de Justiça disse (mov. 274.1) que seriam os laudos das psicólogas Maria da Graça, Lúcia e Paula Inez, todos anteriores a eventuais novos fatos.

Não bastasse isso, foram produzidas outras provas que apontaram pela falta de indicativo de abuso sexual.

Os depoimentos apontados pelo embargante não dizem respeito a provas novas, mas sim reprodução dos eventuais abusos praticados no passado. Houve uma divisão fático/temporal para que pudesse entender sobre prova nova ou não.

Tudo isso se encontra nas páginas acima apontadas do presente acórdão, o que aqui não reproduzo por uma questão de economia processual, pois basta ler a decisão proferida por esta corte e lavrada no acórdão.

Ademais, apenas lembrando que esta corte apontou o contido no art. 18 do CPP, além da súmula 524 do STF, para justificar o seu entendimento de que não houve produção de prova nova (fl. 848).

Por oportuno, o voto perdedor no julgamento do *habeas corpus* fez constar que o inquérito policial foi desarquivado em razão novas provas. Cito o trecho:

Oportuno consignar, ainda, conforme bem asseverado pelo juízo a quo, que o "noticiado desarquivamento dos autos de inquérito policial fora determinado em razão das novéis provas exurgidas a partir da oitiva de testemunhas na ação penal nº2009.1247-4, que tramitou perante o Juiz da 14ª Vara Criminal de Curitiba, destinada à apuração de crimes noticiados pelo ora paciente, supostamente praticados pela genitora das vítimas, Adriana Horta, e psicólogas que revelaram a constatação da ocorrência de abusos em face das vítimas. Naqueles autos, referidas rés foram absolvidas, porém a prova oral ali colhida ensejou o mencionado desarquivamento determinado pelo Juiz Substituto atuante nesta especializada em 01-07-14 (evento 1.6 págs. 29 e 38). Não foi, portanto, como alega o impetrante, a oitiva do ofendido M.A a prova inovadora a ensejar o desarquivamento do indigitado inquérito policial" (Fl. 779).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, trata-se de trancamento da ação penal. Logo, para concluir se foi escorreito ou não o trancamento da ação penal, deve-se verificar se a denúncia foi proposta com base em prova nova. Compulsando o acórdão recorrido, há uma divergência a respeito da reabertura do inquérito policial com base em prova nova. Todavia, no acórdão recorrido, incluindo o voto vencido, não se verifica que a ação penal esteja embasada em prova nova. Para se concluir de modo diverso, é necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. Efetuadas as necessárias mudanças, cito precedente:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Se as instâncias ordinárias, com base em elementos de informação produzidos nos autos e de forma motivada, reconheceram a existência de novas provas de autoria e materialidade delitivas, que justificam a persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento detido do contexto fático- probatório dos autos, inadmissível na via eleita.

[...]

4. Recurso desprovido (RHC 66.148/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0170196-5

AgRg no
AREsp 1.520.538 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00338442720178160000 10957220138160007 14816514 17406398 1740639801
1740639802 1740639803 338442720178160000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVADO : D A
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : D A
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.